



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG. Nº 239/2023**

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei n.º 021/2023, de autoria do Poder Executivo que “Dispõe sobre a Criação do Centro Municipal de Educação Infantil - Cemei Conquista Veredas”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei que visa a criação do Centro Municipal de Educação Infantil - Cemei Conquista Veredas.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado inclui-se no rol das atribuições do Município, sendo matéria de competência privativa da Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nesta seara, dispõe a Constituição Federal:

*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:  
(...)*

*II - disponham sobre:  
(...)*

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;  
(...)”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Em referendo ao dispositivo constitucional, a Lei Orgânica do Município de Contagem dispõe:

*“Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:  
(...)”*

*II - do Prefeito:*

*a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;*

*d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;  
(...)”*

*“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:  
(...)”*

*III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;  
(...)”*

*V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;  
(...)”*

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.  
(...)”*

Vê-se, pois que, nos termos da Lei Orgânica do Município, a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo é de competência privativa do Prefeito Municipal, daí porque, sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei Complementar em questão preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

Sob o ponto de vista material, na mensagem anexa ao presente Projeto menciona a Exma. Chefe do Poder Executivo que *“Colocar à disposição da população do Município de Contagem esse novo Centro Municipal de Educação Infantil – Cemei, além do cumprimento dos ditames legais de promoção do acesso à educação, é atender ao compromisso social assumido pelo Poder Executivo de uma política pública educacional, voltada ao pleno desenvolvimento da criança em sua integralidade. Desta forma, o Centro Municipal de Educação Infantil – Cemei Conquista Veredas, que é o de padrão Tipo 1, que propiciará o atendimento a,*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

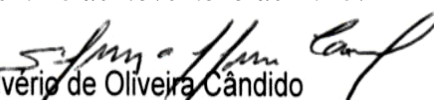
*aproximadamente, 376 ( trezentos e setenta e seis) estudantes da Educação Infantil, conforme consta no cadastro escolar. Ainda, sob o aspecto da legalidade, importante destacar que a Constituição da República de 1988 definiu a competência dos Municípios a educação infantil e fundamental, em conformidade com seu interesse local, sendo a matéria apresentada de competência privativa do Poder Executivo municipal.”*

O Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário e declaração de que considerando a natureza do objeto, que o presente projeto de lei não acarretará impacto orçamentário e não afetará as metas de resultados fiscais.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 021/2023, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.*

*É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

Contagem 28 de novembro de 2023.

  
Silvério de Oliveira Cândido  
Procurador Geral